TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012595-26.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito Requerente: RICARDO CRISTIANO DA SILVA, CPF 162.084.768-01 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: EDSON PRUDENTE DOS SANTOS, CPF 002.249.405-70 - Advogado Dr.

Tiago Gouveia Tibério – OAB nº 286.371

Aos 23 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor sem advogado e o réu com seu advogado. Pelo ilustre procurador do réu foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de procuração, o que foi devidamente homologado pelo MM Juiz de Direito Auxiliar. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Fábio e a do réu, Sr. Deilson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Com o devido respeito ao posicionamento externado pelo réu, o caso é de procedência da ação. Isto porque a narrativa apresentada pelo réu, e mesmo pela testemunha por ele arrolada, não encontra suporte no restante das provas, especialmente no coerente depoimento da testemunha arrolada pelo autor e na dinâmica que emerge a partir do local em que o veículo autor foi atingido e da condição da via pública naquela altura em que se deu o evento. Segundo narrado pelo autor e pela testemunha Fabio Couto, naquela altura da via há apenas uma faixa para o trânsito de veículos, o que aliás é notório aos que conhecem a referida rua. Disseram ambos que o autor vinha à frente do réu e este tentou ultrapassá-lo pela esquerda em um trecho no qual, à esquerda, não havia veículos estacionados. Entretanto, no meio de sua ultrapassagem, o réu percebeu que não havia tempo hábil para finalizá-la, porquanto aproximava-se de um automóvel estacionado do lado esquerdo. Diante disso, teve que rapidamente retornar, mas acabou por, imprudentemente, colidir contra o veículo do autor. A narrativa apresentada pelo réu e confirmada – com muita imprecisão - pela testemunha Deilson da Silva Souza é distinta: dizem que naquele momento havia duas filas de automóveis transitando pela via pública, até que, a certa altura, o autor desviou à esquerda, imprudentemente, para não colidir com automóvel estacionado do lado direito da via, dando causa, culposamente, ao acidente. Todavia, essa versão do réu não encontra respaldo satisfatório. Em primeiro lugar, como dito anteriormente, a própria alegação de que havia duas filas de carro em movimento pela Rua São Joaquim não condiz com o que costuma ocorrer naquela via pública, que não tem espaço para tanto. Em segundo lugar, a apreensão dos fatos e a lembrança da testemunha Deilson da Silva Souza restaram claramente comprometidas, tanto que disse com segurança que o veículo do autor foi atingido na parte dianteira esquerda, enquanto que, conforme fotografias de fls. 17, o ponto de impacto foi mais atrás. Na realidade, aquela testemunha quis sugerir que o réu transitava mais à frente do autor, o que não corresponde à realidade, como se vê. Tem-se então, na dialética processual, a partir do confronto das versões apresentadas, o fortalecimento daquela trazida pelo autor, que deverá prevalecer. Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 800,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

moratórios de 1% ao mês desde a data do fato. Deixo de condenar o réu em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:		
Requerido:		
Adv. Requerido:		
DOCUMENTO ASSINADO DIGITA	ALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONF	FORME IMPRESSÃO À